

Revisão do processo de reforma?

Josaphat Marinho

Pode o órgão revisor alterar o próprio sistema de mudança da Constituição? Se não dispõe da faculdade de delegar a função de rever, tem competência para modificar o processo de reforma do texto constitucional? Sem dúvida, não faltam fragmentos de doutrina, nem sempre claros, em favor dessa possibilidade. Não há problema jurídico sem diversidade de opiniões, sobretudo se situado na tangente da política. Ponto é ver a teoria ou interpretação que se ajusta à realidade, em face da Constituição em causa e da conveniência pública.

É de elementar compreensão que o poder constituinte se sobrepõe ao poder de revisão. Por ser originário, não está submetido a normas jurídicas preestabelecidas. Não é absoluto, porque deve obediência ao espírito do povo e a razões históricas, que marcam a vida de cada nação. Tem, porém, dimensão que o torna proeminente, e vinculante do poder de reforma ou revisão. Daí ser natural o entendimento de que há preceitos ou cláusulas nas constituições insuscetíveis da incidência do poder de mudança. Mesmo sem proibição expressa, presumem-se imunes a reforma certos princípios ou mandamentos, que asse-

guram estabilidade à ordem institucional criada. Até no sistema de constituições que aludem, explicitamente, a reforma total, subentende-se que há disposições inatingíveis pela assembleia revisora. Autores contemporâneos ponderam, por exemplo, que a revisão não pode suprimir o regime democrático, por ser base do Estado estruturado.

Ora, sendo assim, é lógico que ao órgão revisor não se admite alterar a própria forma de modificar a Constituição de caráter rígido. Se o constituinte estabeleceu procedimentos especiais ou determinados para rever ou emendar o texto elaborado, quis, manifestamente, afastar outros modos de ação legislativa. E é óbvio que o fez para impedir que o órgão revisor, como poder subordinado, ultrapasse os limites de sua tarefa condicionada e edite inovações contrárias à essência da Constituição. No descompasso, o poder revisor não altera apenas, subverte a Constituição.

Subvertendo-a, também se deslegitima, porque destrói a fonte, que era base do proceder revisionista. Reformar, por emenda ou revisão, significa aperfeiçoar ou inovar, respeitados tanto o sistema como o espírito da Constituição. Substituir, a título de revisão

o processo mesmo de reforma da Constituição rígida é fazer e autorizar o que somente compete ao poder constituinte.

A Constituição Brasileira de 1988, regulando o processo legislativo, além do que se refere à legislação comum, prevê apenas "emendas à Constituição". É o que dispõe o art. 59. O art. 60 disciplina o procedimento de emenda à Constituição. Ressalta desse preceito, imperativamente, no § 2º, que a emenda "será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, três quintos dos votos dos respectivos membros". Além disso, no § 4º do mesmo art. 60 estabelece, sem permitir dúvida, que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir" a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Po-

deres e os direitos e garantias individuais. É a enumeração das cláusulas ou matérias que não podem ser modificadas.

Segundo propostas correntes, pretende-se alterar o procedimento de reforma, como se não houvesse limite. Atinge-se o parágrafo relativo às cláusulas imutáveis. Estrangula-se a independência do Senado com a adoção permanente do voto em reunião unicameral. Facilita-se excessivamente, em suma, o poder de reforma, contra o sistema da Constituição, que é restringente dessa faculdade. Na verdade, subverte-se a essência da Constituição.

**Um poder
reformador
sem
limites
subverte a
própria
essência
da
Carta
Política**

Por ser fundado em disposição transitória, o atual poder de revisão não está isento das limitações expostas. Para que tanto ocorresse, seria indispensável que houvesse norma expressa nesse sentido, nas disposições transitórias. E não há. Como não há essa regra explícita, liberando o presente poder de revisão daquelas restrições, é imperioso entendê-lo com as limitações aplicáveis a todo procedimento de exceção. Esta é a forma, também de assegurar estabilidade às instituições e defender o interesse público; o que convém à Nação e à sociedade.

■ Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia